

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13832124-B/2021/SEMAF/PMAC

REQUISITANTES:

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF);**
- **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED);**
- **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA).**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública de natureza contínua para atender a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA.

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e Justificativa do Preço.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto nº 192-C/2021, de 15 de julho de 2021, composta pelos servidores públicos: Sr. **Janilson Lima Cunha**-Presidente; **Luis Pinheiro da Silva** e **Marina Basselar de Sousa**-Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira**-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação da empresa **ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ: 08.867.159/0001-10**, para prestar serviço de assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública de natureza contínua para atender a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de justificativa para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública de natureza contínua para atender a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA, através da inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas.

A singularidade dos serviços técnicos mencionados anteriormente, ou seja, os serviços contábeis *“... são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*, com base no artigo 25, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, artigo 25, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, versa que:

Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda sobre a notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo profissional contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre assessoria e consultoria contábil.

Além do mais, Como não há profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, faz-se necessária a contratação de prestador de serviço comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contabilidade pública, atendimento à Constituição Federal, atendimento à Lei Federal nº 4320/64 e atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A administração pública brasileira, com a consolidação do processo democrático, evolução da tecnologia da informática e dos instrumentos de controle pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, principalmente a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, se constituiu numa atividade altamente complexa e burocratizada, passando a exigir do moderno administrador público, atenção especial com o corpo funcional da Prefeitura, no sentido de capacitá-lo, profissionalizá-lo e valorizá-lo, de forma que ele esteja cada vez mais preparado para atender satisfatoriamente a nova ordem que se instala na administração pública brasileira, qual seja: da valorização do corpo de funcionários; da valorização e fortalecimento do planejamento das ações governamentais; da instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de competência do Município; do aperfeiçoamento do processo de elaboração dos instrumentos de planejamento; da administração por resultados; do fortalecimento do sistema de controle interno; da valorização do princípio da transparência dos atos da administração; do controle da disponibilidade por destinação de recursos; da valorização e controle do patrimônio público; da real evidenciação do patrimônio

público nos balanços; do alinhamento das normas de contabilidade aplicada ao setor público com as normas internacionais, entre outras.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, emitir parecer sobre as contas anuais de governo e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contabilidade pública, atendimento à Lei (federal) nº 4320/64 e atendimento à Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

Vale ressaltar que a **ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ: 08.867.159/0001-10**, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

I - Objeto: Constitui-se como objeto deste a contratação de pessoa jurídica contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública de natureza contínua para atender a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA, inclusive os discriminados no termo de referência.

II - Escolha do Executante: Indica-se a contratação da proponente **ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ: 08.867.159/0001-10**, com sede à Avenida Barão do Rio Branco, s/n, Bairro Centro, CEP 68730-000, Nova Timboteua-PA, em face de seu proprietário ter comprovada especialização no ramo contábil, além da experiência comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para diversas Instituições Públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza Multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas. Vale salientar que, a contratação de profissionais ou empresas de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do legislativo.

Em síntese, a empresa foi escolhida por que: (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) possui contador devidamente inscrito na CRC/PA (documento em anexo); (IV) demonstrou que o advogado possui larga experiência no exercício da contabilidade pública (atestados de capacidade técnica); (V) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (VI) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST.

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Além do mais, os serviços contábeis são, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme preceitua o artigo 25, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores especializados e com larga experiência na área de Gestão pública (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos do profissional na área objeto da contratação.

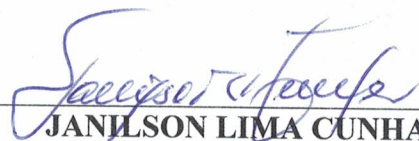
IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise, constata-se que a empresa habilitada nos autos possui contador qualificado, com especialização em Contabilidade Pública Municipal e em Auditoria, Controladoria e Perícia aplicada ao setor público, bem como possui atestados de capacidade técnica, decorrentes de serviços prestados anteriormente a outras Câmaras Municipais, ou seja, sociedade e advogado são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

V - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos através da pesquisa realizada no portal do TCM/PA (mural de licitação). O valor mensal é de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** por 12 (onze) meses, totalizando um valor global de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)**, conforme apresentado na proposta comercial.

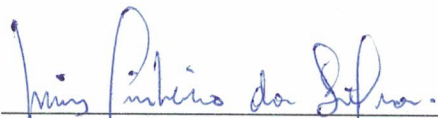
Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário.

Assim, submeto a esta justificativa a análise do Controle Interno para posterior ratificação do Exm. Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira**, Prefeito Municipal, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Augusto Corrêa/PA, 06 de janeiro de 2022.


JANILSON LIMA CUNHA

Presidente da Comissão de Licitação
Decreto nº 192-C/2021



LUIS PINHEIRO DA SILVA
Membros Titular



MARINA BASSELAR DE SOUSA
Membros Titular

